



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar 007/2001

Institui o Código Tributário Municipal

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal, normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO I TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único: Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Artigo 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - a Lei Orgânica do Município;
- III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subsequentes.

ADOTADO POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MARIANA
EM 10 / 09 / 2018
Presidente: _____
Secretário: _____

ADOTADO POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MARIANA
EM 03 / 09 / 2018
Presidente: _____
Secretário: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O Poder Executivo poderá autorizar, nos termos do Regulamento, a compensação de créditos tributários do Município com créditos seus, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de compensação observará, primeiramente, as normas para imputação de pagamento.

§ 3º. O Poder Executivo pode celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 4º. O Poder Executivo pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 5º - A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário na data em que efetivada.

Artigo 210 - Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- I - a consignação em pagamento julgada procedente, após o trânsito em julgado da decisão;
- II - a decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte;
- III - a decisão administrativa definitiva, favorável ao contribuinte.

SEÇÃO XII DO PARCELAMENTO

Artigo 211 - Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo único - O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Artigo 212 - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

- I - cujo lançamento seja de ofício sujeito da parcelamento;
- II - denunciado espontaneamente;
- III - apurado mediante ação fiscal.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/09/2018
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/09/2018
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A denúncia espontânea somente será aceita se apresentada antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte;

§ 3º - A denúncia espontânea, cumprido o parcelamento, exonera o contribuinte das penalidades de caráter punitivo, submetendo-se apenas às de caráter moratório.

Artigo 213 - O parcelamento observará o seguinte:

I - quando requerido pelo sujeito passivo, poderá ser concedido, a critério do Secretário da Fazenda, pelo prazo estabelecido no regulamento da Dívida Ativa;

II - quando efetuado de ofício, no prazo previsto no Regulamento do Imposto respectivo.

§ 1º - O valor das parcelas será expresso em quantidade de UPFM.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a vinte UPFM, em que se tratando de pessoa física, e de sessenta UPFM, em se tratando de pessoa jurídica, se outro valor mínimo não estabelecer o regulamento.

§ 3º - A primeira parcela vencerá na data da concessão do parcelamento, e as demais no dia dez dos meses subsequentes.

§ 4º - O parcelamento rende juros simples de um por cento ao mês.

Artigo 214 - Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis, com as penalidades cabíveis.

Artigo 215 - O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Artigo 216 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterà a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

Parágrafo único- O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

Artigo 217 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobran-

75

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/09/2018
Presidente
Secretário

PROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/09/2018
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

do-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 218 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município ou suas Autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, se houver, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

76

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/09/2018
Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/09/2018
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 329. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado aplicando-se sobre a base de cálculos as alíquotas constantes do Anexo I desta Lei." (**Redação LC 015/2003**)

Artigo. 330. - Permanecem em vigor as disposições do Código Sanitário Municipal acerca das taxas devidas pelo Poder de Polícia e vigilância Sanitária.

Parágrafo único: A Lei disporá sobre a cobrança de taxa para licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras.

Artigo 331. - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2002.

Artigo 332 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 916/1990 de 27 de dezembro de 1990; 933/91 de 16 de maio de 1991; 943 de 25 de junho de 1991; 1.092 de 14 de dezembro 1993 e 1.391/98 de 28 de dezembro de 1998; 1.523 de 19 de dezembro de 2000 .

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de dezembro de 2001.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

10 / 09 / 2018
Presidente

99

03 / 09 / 2018
Secretário